



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	03370/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO:	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me Leonardo H. de Angelis
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Representação - Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2019, Processo nº 4546/GLOBAL/2019.
RESPONSÁVEL:	Glaucione Maria Rodrigues Neri– CPF nº 188.852.332-87
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2019, Processo nº 4546/GLOBAL/2019.

2. Em síntese o cerne da irregularidade é apresentada a seguir:

Tratando agora de forma mais específica do vício de legalidade constante no edital, vejamos o item supramencionado diz acerca da taxa de administração (também conhecida como comissão) que se cobrará dos estabelecimentos credenciados:

*5.3.5 A empresa vencedora de gerenciamento de serviços contratada neste termo, **não poderá cobrar taxa administrativa das empresas fornecedoras de peças e serviços em geral acima de 8 (oito) pontos percentuais do valor de cada aquisição seja de peças/serviços/ acessórios ou qualquer tipo de fornecimento contemplado neste termo de referência,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

este item não fará parte do julgamento da proposta, porém é condições de contrato

(...)

Não há e nunca houve, qualquer possibilidade de intervenção do órgão contratante nessa relação. Como bem destaca os professores Jessé Torres Pereira Júnior e Marines Restelatto Dotti, há nessa sistemática duas ordens jurídicas, "a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.", sendo, inclusive, ordens jurídicas regidas por regimes jurídicos diferentes, que em muito se diferenciam.(Grifo Nosso)

3. Ao final requereu:

*a) seja recebida a presente representação e **determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico sob nº 186/2019 no status que se encontra em sede de tutela antecipatória;***

b) a notificação da Autoridade Administrativa para prestar os esclarecimentos necessários;

*c) **seja julgada procedente esta representação para determinar a imediata correção do edital, com a consequente e necessária republicação do instrumento e divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da decisão desta Egrégia Corte.***

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a atuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
29. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência.
34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Francisco Barbosa Rodrigues
Auditor de Controle Externo
Matrícula 062

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo – Matrícula 408
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	03370/19
Data Informação	12/12/2019
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Representante
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2019, Processo nº 4546/GLOBAL/2019.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Sub Área	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	7
Opine Ai	0,452261307
Nível IDH	Alto
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Cacoal
Última Contas	Aprovação com Ressalvas
Media de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	27/06/2019
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Cacoal
Gestor da UJ	Glaucione Maria Rodrigues Neri
CPF/CNPJ	188.852.332-87
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2019
Exercício de Fim do Fato	2019
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 3.142.884,88
Impacto Orçamentário	1,6034%
Indício de Fraude	Sem indício
data da análise	13/12/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	03370/19
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Ai	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	20,6
Risco	Última Contas	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	5
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	52,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	03370/19
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 13 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO REGIS XIMENES DE
MENEZES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Mat. 62
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO